



Processo n. 042/2019 PEDIDO DE REVISÃO

AuditorRelator: Francisco Glauberto Bezerra Junior

Auditor Voto-condutor: Hermano Gadelha de Sá

Requerente: Joeliton Carvalho de Souza

Recebi no dia 16 do Mês de março
do ano de 2020 às 15:53 horas
M. G. S.
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

1. RELATÓRIO

Cuida de Revisão Processual, manejada pelo atleta **JOELITON CARVALHO DE SOUZA ("JÓ BOY")**, conforme se extrai as **fls. 37/42**, nos autos do processo acima identificado, nos precisos termos do **art. 112, I e III, do Código Brasileiro de Justiça**.

Encaminhados os autos a Procuradoria, as **fls. 87/89** pugnou pela realização de diligências, solicitando que a entidade desportiva São Paulo Crystal Futebol Clube comprovasse nos autos que teria dado ciência da punição, contida na decisão da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF-PB ao recorrente.

O São Paulo Crystal Futebol Clube apresentou resposta (**fls. 93/97**), pugnando pelo ingresso nos autos como terceiro interessado, adentrou em questões estranhas ao processo e asseverou que houve a regular ciência da punição ao recorrente.

A Procuradoria, **as fls. 125/128**, opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, no sentido de manter a condenação imposta, porém, seu cumprimento apenas a partir da decisão proferida no recurso em análise.

Mais adiante, as entidades desportivas São Paulo Crystal Futebol Clube (**fls. 141**) e o Nacional Atlético Clube (**fls. 143/145**)



requereram com base no **art. 55 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, a intervenção dos mesmos.

Pelo relator Francisco Glauberto Bezerra Junior foi solicitado que fosse certificada pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol a existência das comunicações (citação e intimações), o que foi devidamente providenciado, conforme certidão contida as **fls. 154**.

Eis o relatório.

2. DOS PEDIDOS DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

O presente recurso (**fls. 37/41**) busca a nulificação do processo disciplinar por vício de ciência de atos processuais, a fim de permitir que o recorrente exerça em sua plenitude o direito de defesa.

Neste trilhar, com grifo nosso, passemos a análise do que dispõe **art. 55 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva**:

Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e **vinculação direta com a questão discutida no processo**, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento.

O que se discute nos autos é se teve ou não teve direito a defesa em sua plenitude o recorrente, pouco importando os temas abordados pelos terceiros, merecendo destaque que, após análise



acurada, em uma delas, beira a má-fé e até mesmo uma explícita torpeza por parte do suposto interessado.

O tema foi enfrentado por todos os todos os integrantes da sessão, como matéria antecedente ao enfrentamento do mérito e, sem discrepância, após indeferir sustentação oral aos "interessados", analisaram as suas razões escritas e ouviram o advogado do recorrente sobre o pedido, tendo rejeitado à unanimidade tais pretensões, indeferindo as habilitações e intervenções.

Assim, sem maiores delongas, não sendo a hipótese prevista no dispositivo retromencionado, outra alternativa não há, senão desacolher tais pedidos.

3. DO MÉRITO

3.1. O VOTO VENCIDO

O relator Francisco Glauberto Bezerra Junior e outros pares rejeitaram a tese recursal, asseverando que houve a regular ciência dos atos processuais pelo recorrente.

Entenderam que houve fiel observância aos regramentos previstos no **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, citando os dispostos nos **arts. 46, 47, 48 e 51-A**, razão pela qual nenhuma nulidade subsistiria.

Em sentido oposto, com voto de desempate proferido pelo Presidente da Corte, a tese recursal fora acolhida, cabendo a redação a este auditor redator que abriu a divergência.



3.2. VOTO DIVERGENTE - CONDUTOR

Destaco, antes de tudo, parte do que preleciona o nosso **Código Brasileiro de Justiça Desportiva** como **regra geral**. Vejamos, com destaque nosso, no que importa para o caso, o que reza o art. 2º e incisos I, III e XV:

Art. 2º **A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios**, sem prejuízo de outros:

I - **ampla defesa**;

(....)

III - **contraditório**;

(...)

XV - **devido processo legal**;

De plano, três princípios constitucionais são relevantes: **ampla defesa, contraditório e devido processo legal** são abarcados pelo normativo, o que entendemos serem sagrados e que devem ser interpretados em conjunto com os demais regramentos.

Antes do enfrentamento da nulidade ou não, relevantes inquietações devem ser analisadas: **A quem é destinada a punição a pena de suspensão de 01 (uma) partida? Quem será o atingido pela decisão punitiva? A pena será transferida para outro jogador do clube em que atuava? Qual o prejuízo ao clube por uma sanção aplicada ao seu ex-jogador?**

A sanção disciplinar é umbilicalmente e exclusivamente imposta ao recorrente, tanto que, esteja ele ou não mais vinculado ao clube, onde este estiver posteriormente, deverá cumprir tal sanção.



Uma vez penalizado o recorrente ou quem quer que seja, **o clube em que atuava não tem qualquer prejuízo**, embora tenha sido praticado quando da vigência contratual, ou seja, aquela sanção em nada atinge o clube, sendo despiciente o fato de ter se manifestado nos autos originário.

Aqui a suspensão imposta ao recorrente foi de um jogo apenas, porém imaginemos que a decisão fosse suspensão por 180 (cento e oitenta) dias ou 12 (doze) jogos. **Seria desnecessário e não impositivo a intimação pessoal daquele que seria atingido pela decisão punitiva? Amargaria ou não um sanção severa sem que pudesse se defender amplamente?**

No nosso entender, na peculiaridade deste caso concreto, **não bastava a ciência pela entidade**, mas a citação e intimação pessoal daquele que foi atingido pela decisão proferida, o que inicialmente teria sido observado consoante se depreende das redações contidas nos **arts. 45, 46 e 47, Código Brasileiro de Justiça Desportiva**.

Da leitura destes dispositivos, **inegável que se busca impingir a celeridade, economia e oralidade**, porém, jamais podendo confrontar com os princípios constitucionais acima já citados, isto porque, um dos mais exemplares princípios que hoje rege nosso ordenamento é o da cooperação das partes, de sorte que, **os clubes devem exercê-los em sua plenitude**.

Aqui, no nosso sentir, o **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, além dos princípios citados no art. 2º, fez dispor em seu art. 51-A e seu parágrafo único, os seguintes textos:

"Art. 51-A. Se a pessoa a ser citada ou intimada não mais estiver vinculada à entidade a que o destinatário estiver vinculado, esta deverá tomar as providências cabíveis



para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida por aquela.

Parágrafo único. **Sujeitam-se às penas do art. 220-A, III, a entidade que deixar de tomar as providências mencionadas no caput**, salvo se demonstrada a impossibilidade de encontrar a pessoa a ser citada ou intimada.”

O que chama atenção no presente caso é o fato de que, o clube ao qual pertencia o recorrente “apresentou defesa”, **postulando pelo adiamento da sessão de julgamento asseverando que iria produzir provas, mas sequer compareceu à sessão redesignada.**

Mais grave, quando da designação da nova sessão, além do não comparecimento, o recorrente não mais integrava o quadro desportivo da referida entidade, não havendo nos autos prova inequívoca quanto à ciência do mesmo, nos precisos termos do caput do art. 51-A, interpretação que melhor se amolda com o princípios constitucionais festejados pelo nosso próprio normativo.

Não é possível nem concebível que o clube tenha agido *prima facie* de forma aparentemente desleal e não coopere com a Justiça Desportiva, pois a interpretação sistemática dos princípios já invocados conduz, em absoluto, com o dever de lealdade e cooperação.

Aqui, a nulidade é patente, pois ao recorrente não foi oportunizado o sagrado direito de defesa, senão, a existência de conduta que merece investigação por parte da Procuradoria, a fim de averiguar a existência de conduta **gravosa**, a qual, além de nulificar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

todo o processo disciplinar, deixou a mercê a defesa do recorrente, causando-lhe flagrante prejuízo.

Por tudo que acima foi posto, entendemos, por maioria, que os princípios destacados no **art. 2º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, restaram violados (**ampla defesa, contraditório e devido processo legal**), aliado à inobservância do caput do **art. 51-A**, razão pela qual dá-se provimento ao pedido para anular o processo a partir dos atos praticados após a fl. 23 dos autos originários, determinando o retorno à 1ª Comissão Disciplinar para processamento.

Por conseguinte, devem as intimações se operar em nome do subscritor do Pedido de Revisão, bem como, por qualquer outro meio, dar-se ciência ao recorrente da decisão e atos subsequentes, tudo sem prejuízo da remessa dos autos a Procuradoria, conforme já explanado no discorrer do voto.

João Pessoa/PB, 12 de março de 2020.

Hermano Gadelha de Sá

Auditor Voto-Condutor